



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI ORDINÁRIA Nº 2171/1985**

Ementa

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 226 E DO § 1º DOS ARTIGOS 170, 177, 185 E 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, INTRODUZ UM PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 177 DO MESMO CÓDIGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .**

Data da Norma

**07/11/1985**

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

**Revogada**

Histórico de Alterações

Data da Norma

16/11/2023

Norma Relacionada

[Lei Complementar nº 103/2023](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada pela



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Governo Eng.º José Carlos Tonin

LEI Nº 2.171 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1.985  
=====

"Altera a redação do artigo 226 e do § 1º - dos artigos 170, 177, 185 e 202 do Código - Tributário Municipal, introduz um parágrafo único ao art. 177 do mesmo Código, e dá outras providências".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e - ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - O § 1º do art. 170 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte - redação:

"Art. 170 - .....

"§ 1º - Ficam isentas de pagamento da Taxa de de Limpeza:

a) As sociedades civis com objetivos assisten-  
ciais, sedidas neste Município, que não tenham fins lucra-  
tivos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus  
associados ou a membros de sua diretoria;

b) As sociedades amigos de bairro, sedidas -  
neste Município, com objetivo de congregar e defender aos-  
interesses de moradores de vilas e povoados.

"§ 2º - .....

"§ 3º - .....

Art. 2º - O § 1º do art. 177 do Código Tribu-  
tário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei nº -  
1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte -  
redação:

"Art. 177 - .....

"§ 1º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de  
Conservação de Vias e Logradouros:



CONFERIDO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

a) As sociedades civis com objetivos assisten-  
ciais, sedidas neste Município, que não tenham fins lucra-  
tivos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus  
associados ou a membros de sua diretoria;

b) As sociedades amigos de bairro, sedidas nes-  
te Município, com objetivo de congregar e defender os in-  
teresses de moradores de vilas e povoados.

"§ 2º - .....

"§ 3º - .....

Art. 3º - O § 1º do art. 185 do Código Tributá-  
rio do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei nº -  
1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte -  
redação:

"Art. 185 - .....

"§ 1º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de-  
Iluminação Pública:

a) As sociedades civis com objetivos assisten-  
ciais, sediadas neste Município, que não tenham fins lucra-  
tivos, e nem distribuam rendas ou paguem salários aos seus  
associados ou a membros de sua diretoria;

b) As sociedades amigos de bairro, sedidas nes-  
te Município, com objetivo de congregar e defender os in-  
teresses de moradores de vilas e povoados.

"§ 2º - .....

"§ 3º - .....

Art. 4º - O § 1º do art. 202 do Código Tributá-  
rio do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei nº -  
1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte -  
redação:

"Art. 202 - .....

"§ 1º - Ficam isentas do pagamento da Taxa de  
Vigilância Pública:

"a) As sociedades civis sedidas neste Municí-  
pio, que não tenham fins lucrativos, e nem distribuam ren-  
das ou paguem salários aos seus associados ou a membros de  
sua diretoria, e tenham por objetivo:

"1 - A assistência e promoção social;

"2 - Congregar os moradores de bairros do Muni-  
cípio e promover a defesa de seus interesses;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.º José Carlos Tonin

"b) Os templos de qualquer culto e outros - prédios usados para cultos, práticos ou sincretismos religiosos, bem como as respectivas dependências que não tenham uso residencial, comercial ou industrial".

Parágrafo Único - Fica revogado o § 2º do art. 202 da mesma lei a que se refere este artigo, passando o seu parágrafo 3º a vigorar como § 2º.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão total de taxas lançadas no corrente exercício que se incluem entre as hipóteses de isenção previstas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta lei, e a devolver com correção monetária aquelas que já tenham sido pagas.

Art. 6º - O art. 226, "caput", do Código Tributário de Indaiatuba, instituída pela Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 226 - A Contribuição de Melhoria relativa a obras de colocação de guias e sarjetas, ou de pavimentação, poderá ser parcelada em 12 (doze) prestações mensais sem juros e sem correção monetária, quando o responsável pelo pagamento da Contribuição de Melhoria demonstre:

"I - não possuir mais de um imóvel no Município;

"II- estar impossibilitado, financeiramente, de efetuar o pagamento do tributo nas condições normais previstas no artigo 225, em levantamento realizado pelo Departamento de Promoção Social;

"Parágrafo Único: - .....

"Art. 7º - O art. 171 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 171 - .....

"Parágrafo Único - Quando a taxa for calculada por metro linear de testada, e o imóvel possuir mais de uma testada para a via pública, a taxa será calculada e cobrada com redução de 50%.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



CONFERIDO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 07 -  
de novembro de 1.985.

ENGº JOSÉ CARLSO TONIN  
PREFEITO MUNICIPAL



CÓD. 05.004

